



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787766 - DF
(2024/0414201-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - SP261268
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
AGRAVADO : FORUM TVMAIS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484
PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259
JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ - DF075079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787766 - DF
(2024/0414201-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADVOGADOS : **ANGELO LONGO FERRARO - SP261268**
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR -
 DF061174
 STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
AGRAVADO : **FORUM TVMAIS LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484**
 PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
 DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259
 JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ -
 DF075079

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC; b) ausência de cotejo analítico para a alínea “c”.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de modo específico a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia tem natureza jurídica, limitada à correta aplicação dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC, sem necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 379-380).

Alega, ainda, que realizou o cotejo analítico exigido para o conhecimento pela alínea “c”, indicando paradigmas, transcrevendo ementas e demonstrando divergência interpretativa, de modo a cumprir os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Sustenta identidade com o REsp 2.246.430/DF, no qual se afastou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Defende a incidência da Súmula 7/STJ e demonstra a ausência de cotejo analítico nos moldes legais. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% (fls. 389-395).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) necessidade de reexame de premissas fáticas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, CPC (Súmula 7/STJ) quanto à tese jurídica veiculada; b) ausência de cotejo analítico adequado para a alínea “c”, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ (fls. 300-301).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a controvérsia seria estritamente jurídica, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ, e disse ter realizado cotejo analítico com ementas e paradigmas, invocando a Súmula 98/STJ e o Tema 698, além de violação do art. 489, § 1º, I e II, do CPC (fls. 311-320).

No agravo interno, a agravante reiterou as suas razões, defendendo a não incidência da Súmula 7/STJ e a realização adequada do cotejo analítico.

Ocorre que, conforme assentei na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, pois não demonstraram, de modo preciso, a desnecessidade de reexame fático quanto ao caráter protelatório dos embargos, nem realizaram cotejo analítico com transcrição comparativa e similitude fático-jurídica.

O agravante não demonstrou, de modo específico, que a conclusão do tribunal de origem sobre o caráter protelatório dos embargos poderia ser revista sem reexame das premissas fáticas assentadas na origem, limitando-se a alegações genéricas de que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

A revisão do caráter “manifestamente protelatório” dos embargos de declaração e da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, como posta nas razões de recurso (fls. 244-253) e reafirmada no agravo (fls. 311-320), contudo, demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a existência dos vícios ou a intenção de rediscutir matéria já decidida, providência vedada na via especial.

A divergência, por sua vez, exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das

situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, e não a mera indicação sem a confrontação dos casos considerados paradigmas, advindo daí o caráter genérico da impugnação do agravante.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ela só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.766 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0414201-8

Número de Origem:

07103105220238070000 07353645620198070001 7103105220238070000 7353645620198070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357

AGRAVADO : FORUM TVMAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484

PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635

DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259

JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ - DF075079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357

AGRAVADO : FORUM TVMAIS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MENDONÇA E CASTRO - DF018484

PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF013635
DEBORA FERREIRA MACHADO - DF040259
JACQUELINE GARCIA GONCALVES GUTIERREZ - DF075079

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026